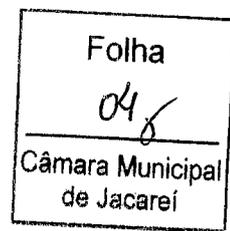




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

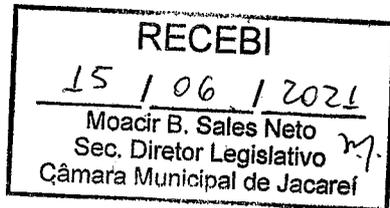


Referente: PLL nº 048/2021 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Rogério Timóteo.

Assunto do projeto: Permite que pacientes internados em estabelecimentos de saúde nas redes pública e particular do Município possam usar de vídeoconferências para o recebimento de palavras de acolhimento, fé e esperança.

PARECER Nº 113.1/2021/SAJ/RRV



Ementa: Projeto de Lei Municipal. Permissão de uso de vídeoconferências por pacientes internados em estabelecimentos de saúde das redes pública e particular do Município. Art. 35 do Código de Ética Médica do CFM. Ofensa a Princípios Constitucionais e Legais. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

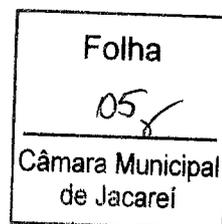
1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rogério Timóteo, pelo qual se objetiva o direito de pacientes internados em estabelecimentos de saúde no Município a receberem vídeoconferências para maior conforto emocional.
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é garantir a visita aos pacientes internados e isolados, por meio virtual, diante da impossibilidade da ida presencial, pela pandemia que estamos enfrentando.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Em que pese a sensibilidade da matéria veiculada no presente PLL, há afronta a princípios normativos e constitucionais. Senão vejamos.
2. Em relação às chamadas de vídeo a serem recebidas pelo paciente, essas devem obedecer às mesmas regras das visitas presenciais; as



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



visitas aos pacientes serão as mesmas, apenas o meio pela qual elas se realizam serão diferentes (*meio presencial e meio virtual, com as videochamadas*).

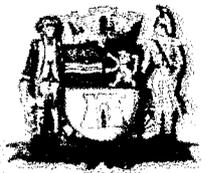
3. Com isso, o deve-se respeitar o desejo do paciente e de seus familiares, bem como a orientação médica quanto a essas visitas (*sendo elas presenciais ou virtuais*).

4. Mencionar apenas determinados grupos de pessoas à realização das videochamadas (artigo 1º), sem mencionar familiares, amigos e parentes, limita a amplitude do direito à visitação.

5. Ressaltamos que o direito de receber visitas tem amparo no **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, cabendo somente ao paciente e aos seus familiares (se for o caso) o seu pleno exercício, com amparo nas recomendações médicas. Nem mesmo o médico não pode exceder ao número de visitas ao paciente, conforme o Código de Ética Médica do CFM (art. 35).

6. Além disso, o Manual de Cuidados Paliativos do Ministério da Saúde já prevê as videochamadas como meio de interação do paciente com seus familiares.

7. Em relação à obrigatoriedade de reserva de espaço adequado para a realização das videochamadas (artigo 2º), nos parece que se trata de indevida ingerência legislativa na organização do ambiente hospitalar. Os critérios de visitação são estabelecidos por cada estabelecimento de saúde, *em conformidade com suas regras e espaço físico*, pelo que o dispositivo afronta ao **Princípio Constitucional da Livre Iniciativa** (no caso dos estabelecimentos particulares), bem como, afronta o **Princípio da Competência Legislativa Exclusiva do Chefe do Executivo Municipal** (no caso dos estabelecimentos públicos municipais – art. 40, inciso III, da LOM).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



8. Portanto, após a análise dos termos do projeto, vislumbramos irregularidades formais e materiais (*vícios formal de iniciativa e material*) que comprometem sua legalidade e tramitação.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma apresenta impedimento para tramitação no que tange à matéria supramencionada, motivo pelo qual entendemos que o projeto **NÃO** está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Saúde e Assistência Social.

3. Caso não seja esse o nobre entendimento da Vereança, para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

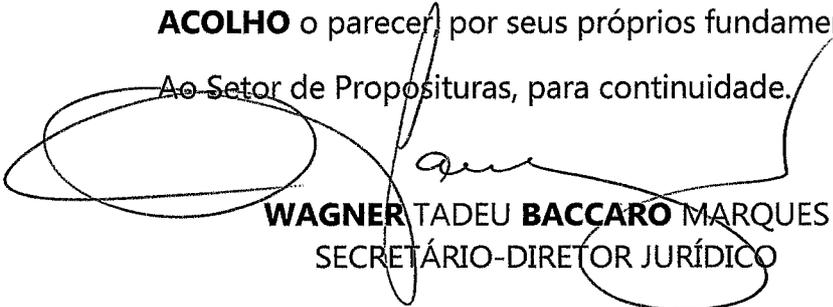
Jacareí, 10 de junho de 2021

(em trabalho remoto)

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

ACOLHO o parecer por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposturas, para continuidade.



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO